



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 882/2023

Processo Número: 14847/2023 | Data do Protocolo: 26/05/2023 18:23:53

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza no Estado de São Paulo e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza e seus componentes no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Consideram-se produtos de limpeza as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas utilizadas para remoção de sujidade, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - Apreensão dos produtos;

II - Cassação da inscrição estadual da empresa;

III - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo





define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos de limpeza e seus componentes no Estado de São Paulo.

A Lei Estadual 15.316/2014 já proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, de modo que a presente propositura cumpre fundamentalmente o papel de complementar a Lei já vigente, estendendo a proibição para os produtos de limpeza. Ademais, a Lei de Crimes Ambientais considera como maus-tratos a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Infelizmente, algumas marcas ainda se valem de experimentos cruéis e dolorosos, o que não pode mais ser admitido a esta altura de desenvolvimento da ciência. Atualmente, tais procedimentos já podem ser considerados dispensáveis em razão da existência de métodos alternativos capazes de demonstrar a segurança de substâncias. Assim, é perfeitamente possível que os produtos de limpeza e seus componentes sejam desenvolvidos de maneira eficiente pela indústria sem que o processo envolva a imposição de sofrimentos desnecessários aos animais.

Considerando que a proibição dos testes não resulta em prejuízo à saúde humana e que a proteção aos animais deve ser privilegiada, é imprescindível que sejam obstruídas todas as lacunas que possam permitir a perpetuação da crueldade com animais.

**Clarice Ganem - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003000340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 26/05/2023 17:03

Checksum: **85C0F7469CCF4C67E36FDCFF2E3D0F9B4663F50B9257486496FFAD1337097456**

